



## **PARECER JURÍDICO**

### **DISPENSA ELETRÔNICA DE LICITAÇÃO Nº 7/1510001/2020-DL-PMSBP-SEMED PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0210001/2020-CPL-PMSBP**

*PARECER JURÍDICO. DISPENSA DE LICITAÇÃO ELETRÔNICA. AQUISIÇÃO EMERGENCIAL DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DA MERENDA ESCOLAR, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DOS ALUNOS DAS UNIDADES EDUCACIONAIS DO MUNICÍPIO DE SANTA BÁRBARA DO PARÁ, DE ACORDO COM AS DIRETRIZES DA LEI FEDERAL 13.979/2020 E SUAS POSTERIORES ALTERAÇÕES. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. POSSIBILIDADE.*

### **1. DO RELATÓRIO**

Trata-se de processo licitatório no qual a Comissão Permanente de Licitação requereu parecer sobre o processo de Dispensa Eletrônica de Licitação Nº 7/1510001/2020-DL-PMSBP-SEMED que visa aquisição emergencial de gêneros alimentícios da merenda escolar, para atender as necessidades dos alunos das unidades educacionais do município de Santa Bárbara do Pará, de acordo com as diretrizes da Lei Federal nº 13.979/2020 e suas posteriores alterações, em virtude da pandemia do Coronavírus (Covid-19).

Nos termos da solicitação e justificativa apresentados pela Secretaria de Educação Municipal é demonstrada a imperiosidade na continuação da prestação objeto da presente dispensa, qual seja a obrigação diante da prestação da alimentação escolar no âmbito local, especialmente no momento de calamidade que ainda se vivencial, em decorrência do surto epidêmico do coronavírus.

A matéria é trazida à apreciação jurídica para cumprimento do parágrafo único do art. 38, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

É o que se relata.

### **2. DA ANÁLISE JURÍDICA**

Ressalta-se que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões



postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

Pois bem. No Ordenamento Jurídico Pátrio, a Carta Magna Federal instituiu em seu art. 37, inciso XXI, que as obras, serviços, compras e alienações da Administração Pública deverão ser precedidas, em regra, de licitação. Desse modo, no exercício de sua competência legislativa, a União editou a Lei nº 8.666/93 que dispõe sobre os procedimentos licitatórios e contratos com a Administração Pública.

O ordenamento jurídico prevê a obrigatoriedade de licitar como sendo inerente a todos os órgãos da Administração Pública direta, autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas pelos entes federados, direta ou indiretamente.

Conforme dispõe a Lei de Licitações, o certame destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

No que tange a finalidade do parecer jurídico, em obediência ao parágrafo único do art. 38 da Lei de Licitações, compete a esta Procuradoria jurídica emitir parecer quanto às minutas de edital e contrato, senão veja-se:

*Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente: (...)*

*Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.*

Cumprido destacar que cabe a Procuradoria jurídica prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe sendo atribuída análise concernente à conveniência e oportunidade administrativa. A análise jurídica se atém, portanto, tão somente às questões de legalidade das minutas de edital e contrato, compreendidos seus anexos e os atos administrativos que precedem a solicitação de parecer jurídico.



Pois bem. De acordo com a Lei nº 8.666/93, poderá ser dispensada a licitação para contratação de obras, serviços, equipamentos e outros bens, nos termos do art. 24, inciso IV, da Lei das Licitações, nos casos de manifesta urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas. O dispositivo é cristalino ao indicar que **a possibilidade de dispensa nessa situação ocorre quanto ao que seja necessário para solucionar a situação emergencial ou calamitosa apresentada.**

Todavia, em regra, a Constituição Federal determinou no art. 37, inciso XXI, que as obras, serviços, compras e alienações da Administração Pública devem ser precedidos por licitação. No tocante aos processos licitatórios, observa-se a aplicabilidade e vigência eminentemente da Lei nº 8.666/93, que é a norma que trata dos procedimentos licitatórios e contratos com a Administração Pública, Direta e Indireta.

Consoante disposto nesta Lei de Licitações, o certame destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Assim, em se tratando das contratações feitas pelo Ente Público, deve-se observar a impessoalidade, a eficiência, a publicidade, a moralidade e a legalidade, de forma a se realizar qualquer contratação em vista de se despender o erário público da forma mais eficiente e que melhor atenda o interesse público, o que se consubstancia no alcance da proposta mais vantajosa.

Pois bem, no tocante à modalidade pretendida, ressaltam a doutrina e a jurisprudência que **a dispensa de licitação deve ser excepcional**, pois a regra é que toda a contratação da Administração Pública deve ser precedida de licitação, para preservar o princípio da supremacia do interesse público, conforme relatado supra.

Portanto, o **critério de emergência ou calamidade pública** que promove a dispensa de licitação implica em priorizar e atender, de maneira extraordinária, as necessidades que se apresentam à administração. O intuito é o de garantir que a observância obrigatória aos trâmites inerentes ao procedimento licitatório não frustre o atendimento as necessidades emergenciais ou calamitosas as quais devem ser, de imediato, solvidas pela administração.

Desse modo, convém ressaltar-se o disposto nesta modalidade:

Art. 24. É dispensável a licitação:



**IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos; (grifo nosso).**

Não obstante ao disposto anteriormente, importante se ressaltar que permanece o dever de realizar a melhor contratação possível, dando tratamento igualitário a todos os possíveis contratantes.

Em face disto, no caso concreto, considerando a pandemia do coronavírus (covid-19), reconhecida internacionalmente pela Organização Mundial da Saúde (OMS), bem como diante do que preleciona a Lei nº 13.979/2020 que prescreveu medidas de enfrentamento da referida emergência de saúde pública, encarada e combatida em nível internacional, percebe-se que a gravidade da situação justifica que haja dispensa do que tão somente seja necessário para combater a pandemia.

Em razão das alterações promovidas pela Medida Provisória nº 926/2020, que alterou a Lei nº 13.979, especificamente no que toca a questão da dispensa de licitação, encontramos previsão e respaldo legal no que preleciona o caput do art. 4º, bem como o caráter temporário e voltado para atendimento da emergência em questão, conforme alude o §1º da referida legislação. Senão, vejamos:

Art. 4º É dispensável a licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei. [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 926, de 2020\)](#)

§ 1º A dispensa de licitação a que se refere o **caput** deste artigo é temporária e aplica-se apenas enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

Ademais, cumpre ressaltar que o Decreto Estadual nº 609/2020, oriundo do Governo do Estado do Pará fora reconhecido pela Assembleia Legislativa do Estado enquanto situação de calamidade pública. Considerando que o Município de Santa Bárbara do Pará também reconheceu a situação de calamidade pública, conforme Decreto nº 23/2020 – GPFNS, de 01 de abril de 2020, entende-se



que a situação fática da administração municipal adequa-se a hipótese prevista na Lei de Licitações, o que justifica sua dispensa, observados os termos da legislação.

Cumprе trazer a tona a justificativa da Secretaria Municipal de Educação em relação a necessidade de aquisição do objeto da presente dispensa:

“Faz-se necessária à contratação de tais itens da forma mais célere e eficiente possível, respeitando todos os procedimentos legais e orientações técnicas do Departamento de Alimentação Escolar, para o devido atendimento das necessidades de nossos alunos, neste momento tão delicado pelo qual passa toda a sociedade. O Decreto Municipal nº 020/2020 e 21/2020-GPNFS /PA, declara estado de calamidade pública e dispõe sobre medidas para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do surto epidêmico de Coronavírus (COVID-19), no Município de SANTA BÁRBARA DO PARÁ. Nesse contexto, a suspensão das aulas presenciais no âmbito da educação municipal, como medida obrigatória de isolamento, e necessária ao enfrentamento da pandemia do COVID-19, mas que obriga a administração municipal por meio da Secretaria Municipal de Educação a adotar medidas para garantir o direito de todo aluno de nossa rede de ensino à alimentação escolar, mesmo que temporariamente por meio da entrega de kits de merenda (em conformidade com as orientações do MEC/FNDE e PNAE)”.

Portanto, em se tratando da alimentação de crianças e jovens estudantes do Município de Santa Bárbara do Pará, diante da referência às diretrizes do Programa Nacional de Alimentação Estudantil – PNAE, o Ministério da Educação – MEC e o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, a necessidade de continuidade na prestação de gêneros alimentícios que componham a merenda escolar é imperioso que se proceda com a aquisição mediante dispensa de licitação, nos termos da lei.

Dentre os documentos submetidos à apreciação desta Procuradoria Jurídica está à solicitação e justificativa da escolha do valor e a lista contendo os vencedores do processo licitatório de dispensa eletrônica. Nesse sentido, extrai-se dos documentos a participação das empresas MENDES SOUSA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA, inscrita sob o CNPJ: 30.445.162/0001-02; BRASIL NORTE COMÉRCIO DE MATERIAIS EM GERAL E SERVIÇOS LTDA, inscrita sob o CNPJ: 24.011.497/0001-01 E SM DA SILVA – SOLUÇÕES, inscrita sob o CNPJ: 18.313.892/0001-46.



Diante da realização do procedimento, constatou-se enquanto vencedores do processo de dispensa as seguintes empresas: MENDES SOUSA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA, inscrita sob o CNPJ: 30.445.162/0001-02, foi vencedora dos itens 01, 03, 04, 05, 06, 07 e 08, importando o valor global de R\$ 442.112,00 (quatrocentos e quarenta e dois mil e cento e doze reais) e a empresa BRASIL NORTE COMERCIO DE MATERIAIS EM GERAL E SERVIÇOS LTDA, inscrita sob o CNPJ: 24.011.497/0001- 01, vencedora do item 02, importando o valor global de R\$ 57.472,00 (cinquenta e sete mil e quatrocentos e setenta e dois reais), conforme constante em relação de vencedores do Processo.

Importante salientar-se que, em se tratando da modalidade de Dispensa de Licitação, ressalta-se a necessidade ao atendimento do disposto no artigo 26 da Lei das Licitações, para que seja cumprido em 03 (três) dias a comunicação à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, esta última que será dentro do prazo de 05 (cinco) dias, para fins de atendimento legal e garantir a eficácia da contratação.

### **3. DA CONCLUSÃO.**

Diante do exposto, e pela análise fática que se apresenta, considerando os trâmites observados nos presentes autos, é que se opina pela possibilidade da contratação do presente objeto mediante Dispensa de Licitação nos termos do art. 24, IV, da Lei nº 8.666/93, haja vista restar configurada a situação emergencial e de calamidade em que se encontra o Município, além da subsunção às demais exigências legais elencadas no presente parecer.

Dada à regularidade do certame, que foi realizado na modalidade dispensa de licitação eletrônica, dando transparência, lisura, legalidade, modalidade e probidade ao processo, é o presente para se opinar pela **HOMOLOGAÇÃO** do procedimento, eis que preenche os requisitos exigidos pela legislação aplicável, dando condição satisfatória à sua adjudicação e homologação das propostas.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Santa Bárbara do Pará/PA, 22 de outubro de 2020.

**PAULO VICTOR AZEVEDO CARVALHO**  
Procurador Geral de Santa Bárbara do Pará  
Decreto nº 11/2020-GPNFS